



DECRETO N.º 277, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020

Define normas supletivas excepcionais para funcionamento das atividades e para controle de aglomerações de pessoas, em virtude da reiteração declaração de estado de calamidade pública, no Município de Santo Antônio da Patrulha, pelo Decreto n.º 111, de 11 de maio de 2020, aplicáveis na Bandeira Vermelha.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID- 19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, com alterações posteriores;

CONSIDERANDO a declaração de estado de calamidade pública, no Município de Santo Antônio da Patrulha, em virtude da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO demais regulamentações municipais, estaduais e federais sobre a matéria;

DECRETA:

Art. 1.º Para o funcionamento das atividades, no Município de Santo Antônio da Patrulha, deverão ser cumpridas as regras do Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) determinado pelo Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, com alterações posteriores; pelos Decretos Estaduais que determinas as medidas sanitárias segmentadas, com suas correspondentes Portarias Estaduais, com normas específicas às atividades; bem como as normas supletivas excepcionais, elencadas neste Decreto, aplicáveis enquanto o Município estiver enquadrado na Bandeira Vermelha:

Parágrafo único. Todos os comércios, essenciais ou não, devem:



I – Manter funcionário na porta do estabelecimento, exclusivo para aplicar o álcool gel 70% nas mãos dos clientes;

II - Nos mercados/supermercados, drogarias, e demais estabelecimentos que ofereçam cestos, carrinhos e similares para os clientes, manter funcionário exclusivo para a higienização destes itens; e

III - Nas lojas de roupas, é expressamente proibida a prova, no interior da loja ou no formato “condicional”, de roupas que passam pelo rosto.

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM GERAL

Art. 2.º Os estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal deverão observar, obrigatoriamente, além do previsto nas normas estaduais, regionais e municipais, no que tange a bandeira final de cada município, as seguintes medidas:

I - atendimento ser obrigatoriamente com horário marcado/agendado previamente, limitando-se ao atendimento de um cliente por vez, por profissional, sendo vedado que os clientes fiquem em sala de espera dentro do estabelecimento, bem como não podendo haver aglomeração fora do estabelecimento;

II - os profissionais que atuam nos estabelecimentos devem obrigatoriamente ter participado de treinamento orientativo sobre a conduta no trabalho, frente à epidemia do Coronavírus, disponibilizado pelo Setor de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, e pelo Comitê de Enfrentamento e Prevenção do Coronavírus;

III - obrigatoriamente devem ter alvará de funcionamento, alvará sanitário e/ou alvará de autônomo.

Art. 3.º As atividades de academias de ginástica e similares deverão observar, obrigatoriamente, além do previsto nas normas estaduais, regionais e municipais, no que tange a bandeira final de cada município, as seguintes medidas

I - os profissionais que atuam nos estabelecimentos devem obrigatoriamente ter participado de treinamento orientativo sobre a conduta no trabalho, frente à epidemia do Coronavírus, disponibilizado pelo Setor de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, e pelo Comitê de Enfrentamento e Prevenção do Coronavírus, devendo portar o respectivo termo de compromisso;

II - os atendimentos deverão acontecer conforme agendamento, sendo proibida a ocorrência de sala de espera e aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento;

III - higienizar os equipamentos acessórios após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, mesmo que não sejam utilizados, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades;

IV - garantir aos usuários a organização de um local específico para acomodar seus pertences pessoais em separado do espaço de práticas/piscina, que deve ser higienizado



regularmente após cada troca de turmas, evitando a contaminação cruzada entre os usuários, e orientando-os a não entrar em contato com os utensílios dos colegas;

V - orientar os usuários a manterem o uso de máscaras individuais durante toda a permanência no estabelecimento, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde, bem como orientar cada usuário a trazer seu próprio material de higiene pessoal e cuidados de hidratação (toalhas, garrafa de água);

VI - orientar aos usuários que não utilizem os chuveiros nos vestiários, providenciando a saída breve do ambiente de uso coletivo;

VII - providenciar o uso individual e ordenado dos vestiários (feminino e masculino) quando da saída dos usuários da piscina/espço de práticas, evitando aglomeração nos ambientes de circulação;

VIII - assegurar o atendimento preferencial e especial a idosos (pessoas acima de 60 anos) sem comorbidades, para efetivar a prerrogativa de prevenção e promoção à saúde nas atividades físicas prestadas nesses estabelecimentos;

IX - impedir o uso concomitante de equipamentos entre os usuários sem que haja higienização com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar antes e após o uso individual dos utensílios;

X - providenciar a organização da agenda de modo que, previamente à ocorrência das aulas, os usuários sejam questionados a respeito de sintomas gripais (febre, tosse, dor de garganta, coriza, dificuldade para respirar, entre outros), sendo que quando ocorrerem tais sintomas, devem ser orientados a permanecerem em casa e entrarem em contato com a Vigilância Sanitária (pelos telefones 3662-1639 ou 3662-7500) para acompanhamento do caso.

Art. 4.º Os comércios e serviços **não essenciais** poderão atuar conforme determinação vigente e aplicável à bandeira final do município, obedecendo as seguintes regras:

I – garantida a atuação presencial de um colaborador no interior do estabelecimento, quando a fração de percentual de trabalhadores da respectiva bandeira for inferior esse quantitativo;

II – para tele-atendimento, tele-vendas e /ou venda eletrônica;

III – mediante tele-entrega, pegue-leve (take-away) e drive-thru.

§1.º Para o comércio não essencial poderá haver o sistema de pagamento de carnês e boletos, na porta do estabelecimento, sem aglomerações, mantendo o distanciamento entre as pessoas, bem como as medidas de higienização.

§2.º Para fins do disposto neste artigo, compreende-se por “pegue-leve” exclusivamente a atividade de retirada de produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

§3.º O **comércio não essencial em geral** poderá atuar com **atendimento presencial restrito**, de terça-feira a Sábado, sem restrição de horários, devendo seguir as demais normas do distanciamento controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.



Art. 5.º Fica permitido o funcionamento, em **todo o território do Município**, de restaurantes (a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço), para tele-entrega/pegue e leve/drive thru e presencial restrito, neste caso devendo ser respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 metros e 5,5m² de área livre para cada pessoa, bem como demais medidas determinadas nos protocolos obrigatórios e conforme bandeira aplicável.

Art. 6.º As lanchonetes e lancherias poderão atuar com **atendimento presencial restrito, terça-feira a sábado**, entre as 9h às 17h, limitado a 7 horas diárias, e segundo as demais normas do distanciamento controlado do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO II DO CONTROLE DE AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS

Art. 7.º Nas áreas de estacionamento às margens da Rodovia ERS – 030 fica proibida a aglomeração de pessoas, em qualquer dia e horário, sendo permitido o estacionamento de veículos apenas de segunda-feira a sábado, até as 20h; e aos domingos e feriados até às 14h.

§1.º Excetuam-se do disposto neste artigo o estacionamento de veículos dos proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e clientes em atendimento nesses estabelecimentos.

§2.º Também fica proibida a colocação de mesas, na rua, às margens da Rodovia ERS – 030, por estabelecimentos de comercialização de alimentos e/ou bebidas.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 8.º A aplicação do disposto neste Capítulo considerará a cor de bandeira vigente para a Região na qual está inserido o Município, procedendo-se, por Portaria expedida pelo Prefeito, as adequações necessárias às rotinas laborais, em relação ao modo de operação e quantitativo de pessoal máximo em atuação nas repartições públicas, para os serviços considerados não essenciais.

§1.º Não se aplica o disposto na Portaria referida no *caput* deste artigo às atividades essenciais abaixo relacionadas, as quais devem atuar com 100% (cem por cento) dos trabalhadores:

- I - segurança e ordem pública; tais como:
 - a) saúde pública;
 - b) assistência social;
 - c) limpeza urbana;
 - d) iluminação pública;
 - e) cemitérios públicos;



f) limpeza e higienização de próprios municipais;
g) todos os serviços da Secretaria Municipal das Obras, Trânsito e Segurança;
h) serviços operacionais de limpeza, manutenção e vigilância predial, do Setor de Conservação, da Secretaria da Administração e Finanças;

II - de fiscalização municipal; e

III - de inspeção sanitária.

§2.º Para as atividades administrativas nas áreas de saúde pública e assistência social poderá ser realizado revezamento e trabalho remoto, conforme possibilidade, e de acordo com a determinação de cada dirigente municipal responsável.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições gerais de funcionamento das atividades econômicas

Art. 9.º É altamente recomendável que os estabelecimentos comerciais contratem profissional médico, de forma individual ou coletiva, possibilitando o monitoramento diário do estado de saúde dos funcionários, bem como fazer avaliação médica para exclusão de sintomas gripais, antes da retomada ao trabalho, em caso de atividades que estejam suspensas.

Art. 10. Sugere-se que entidades sindicais informem ao Setor de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, diariamente, número de casos de afastamento por síndrome gripal.

Art. 11. Ficam todos os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços responsáveis pelo controle de entrada dos clientes nos estabelecimentos, bem como pela organização de filas externas, devendo disponibilizar, para tanto, um colaborador, e respeitar o distanciamento de 2 metros entre os clientes, com marcação no chão.

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais terão sua permissão de funcionamento após participação em capacitação realizada pelo Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, com consequente assinatura de termo de compromisso, o qual deverá ser afixado em local visível, nos citados estabelecimentos.

Art. 13. O não cumprimento do regramento disposto neste Decreto implicará em consequências, notificação e punição, conforme estabelecido em Decreto próprio.



Seção II

Da interdição de praças e parques públicos

Art. 14. Ficam interditadas, no território do Município praças e parques públicos, exceto para quando realização de alguma ação de Saúde Pública, desde que autorizado pelo Poder Público.

Seção III

Do Sistema de Monitoramento do COVID-19

Art. 15. Os hospitais da rede pública e da rede privada deverão registrar, diariamente, no Sistema de Monitoramento do COVID-19, disponibilizado pela Secretaria Estadual da Saúde, os dados atualizados referentes ao COVID-19 (novo Coronavírus) na sua instituição, indicando taxa de ocupação, número de respiradores e de pacientes internados suspeitos e confirmados, sendo responsabilidade da direção-geral do hospital a inserção dos dados.

Parágrafo único. As autoridades municipais adotarão as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, quando for o caso, dos responsáveis pelo eventual descumprimento do disposto no "caput".

Seção IV

Das disposições finais

Art. 16. Casos excepcionais serão avaliados pela Administração Municipal, e terão deliberação em ato específico e devidamente justificado.

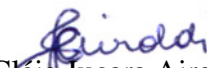
Art. 17. Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

Art. 18. Ficam revogados os Decretos Municipais n.º 203, de 22 de agosto de 2020 e n.º 265, de 17 de novembro de 2020.

Santo Antônio da Patrulha, 24 de novembro de 2020.


Daiçom Máciel da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


Cléia Juçara Airoidi
Secretária da Administração e Finanças